



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Instrução Normativa nº , de de 2024

Estabelece excepcionalmente regras para apresentação de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária do exercício 2025 (PLOA 2025).

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO (CMO), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; e

Considerando o disposto no art. 166 e 166-A da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de disciplinar de forma excepcional o processo de apresentação de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária para 2025 (PLOA 2025), haja vista que os normativos hoje vigentes não estão adaptados aos novos procedimentos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; e

Considerando a necessidade de cumprir os prazos constitucionais para tramitação e aprovação do PLOA 2025 de forma a evitar prejuízos à sociedade brasileira, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A apresentação de emendas parlamentares ao PLOA 2025 observará o disposto nesta Instrução Normativa, até que as normas regimentais do Congresso Nacional sejam atualizadas em consonância com a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Parágrafo único. A admissibilidade das emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual observará, além desta instrução normativa, as disposições constitucionais e legais.

Art. 2º A emenda ao PLOA que proponha acréscimo ou inclusão de dotações somente será aprovada caso:

- I - seja compatível com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - alocue recursos para programação de natureza discricionária, ressalvada emenda de relator-geral destinada à correção de erros e omissões e à realização de ajustes técnicos necessários à elaboração dos relatórios e à geração do autógrafo;
- III - não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e
- IV - não resulte na criação de ação orçamentária para atendimento de finalidades que possam ser atendidas por meio de ações existentes no PLOA 2025.

CAPÍTULO II



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3739762718>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

Art. 3º As Bancadas Estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar emendas ao projeto, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal.

Art. 4º As emendas de bancada estadual deverão:

- I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva unidade da Federação;
- II - ser destinadas à unidade da Federação representada pela bancada, ressalvado o disposto no § 2º do art. 5º e no § 5º do art. 6º;
- III - destinar recursos a projetos de investimento e demais ações estruturantes;
- IV - em sua justificação, conter, no mínimo:
 - a) os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;
 - b) em caso de obras ou empreendimentos, o custo total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar; e
 - c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas, quando necessário.

§ 1º É vedada a individualização de ações e projetos para atender a demandas ou a indicações de cada membro da bancada.

§ 2º Poderão ser apresentadas até 8 (oito) emendas de apropriação por cada bancada estadual, não computados nesse limite até o máximo de 3 (três) emendas que se destinem à continuidade de obras já iniciadas pela bancada, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado.

Art. 5º A emenda de bancada estadual que destinar recursos de investimentos para obras ou empreendimentos estruturantes deverá identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de obras por múltiplos entes ou entidade privada, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto.

§ 1º São considerados projetos de investimentos estruturantes aqueles definidos na lei de diretrizes orçamentárias ou registrados nos termos do § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º É admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate de projetos de amplitude nacional ou destinados a regiões integradas de desenvolvimento.

§ 3º Nos termos da legislação vigente, os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de bancada estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma bancada estadual até a sua conclusão, salvo se:

- I - constem recursos suficientes para a conclusão da obra ou etapa útil da obra segundo o cronograma físico-financeiro contratado; ou
- II - constatado impedimento de ordem técnica à continuidade da obra.





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 4º Considera-se empreendimento um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum.

Art. 6º A emenda de bancada estadual que destine recursos à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, bem como para o custeio em ações prioritárias de que trata o art. 7º, deverá identificar de forma precisa o seu objeto.

§ 1º É vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos de saúde.

§ 2º Na apresentação das emendas, as bancadas deverão considerar que apenas serão divisíveis na execução aquelas que contemplem:

- I - a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;
- II - a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária; e
- III - as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.

§ 3º Se a emenda for divisível nos termos do § 2º, cada parte não poderá ser inferior a 10% do valor da emenda.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplicam a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º É admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que a matriz da entidade tenha sede em estado diverso daquele representado pela bancada, onde será feita a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

Art. 7º São consideradas ações prioritárias aquelas cujos recursos sejam destinados às seguintes políticas públicas:

- I - de educação;
- II - de saneamento;
- III - de habitação;
- IV - de saúde;
- V - de adaptação às mudanças climáticas;
- VI - de transporte;
- VII - de infraestrutura hídrica;
- VIII - de infraestrutura para desenvolvimento regional;
- IX - de infraestrutura e desenvolvimento urbano;
- X - de segurança pública;
- XI - de turismo;
- XII - de esporte;
- XIII - de agropecuária e pesca;
- XIV - de ciência, tecnologia e inovação;
- XV - de comunicações;
- XVI - de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;
- XVII - de defesa;





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

XVIII - de direitos humanos, mulheres e igualdade racial;
XIX - de cultura;
XX - de assistência social; e
XXI - outras políticas públicas, a serem definidas na lei de diretrizes orçamentárias 2025.

Art. 8º As emendas de bancada sem identificador próprio, de caráter não impositivo, observarão o disposto no art. 17.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, é admitida a apresentação de emenda de bancada que contenha, simultaneamente, dotações classificadas com e sem identificador próprio.

CAPÍTULO III
EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 9º As comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, observadas suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto lei orçamentária anual.

Art. 10. As emendas de comissão deverão:

- I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que deliberou pela sua aprovação; e
- II - identificar de forma precisa o objeto, vedada a designação genérica que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

§ 1º Poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.

§ 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas, sendo até 4 (quatro) de apropriação e até 4 (quatro) de remanejamento.

Art. 11. A destinação das emendas de comissão para ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso III do art. 16, observadas as orientações e os critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), que deverão ser considerados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedado às comissões permanentes apresentar emendas para ações e serviços públicos de saúde em desacordo com suas competências regimentais.

Art. 12. As emendas de comissão deverão ser apresentadas com indicador de resultado primário 2 (RP 2).

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso III do § 1º do art. 16, fica o relator-geral autorizado a reclassificar com identificador de resultado primário RP 8 as emendas aprovadas.





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 13. As emendas de comissão da modalidade remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e de interesse nacional, no âmbito do mesmo órgão orçamentário e do mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

CAPÍTULO III
EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 14. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária terão como montante para o exercício de 2025 o valor fixado no inciso I do art. 16, distribuído pela quantidade de parlamentares no exercício do mandato, observadas as proporções previstas no art. 166, § 9-A, da Constituição.

Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 15. As emendas individuais deverão:

- I - atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias e na legislação aplicável às correspondentes programações;
- II - no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra a que se refere, ou de etapa do correspondente cronograma de execução.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica fixado para o exercício de 2025, nos termos do art. 11 do PLP 175/2024 aprovado pelo Congresso Nacional, o montante das emendas parlamentares ao PLOA 2025, nos limites abaixo:

- I - R\$ 24.674.297.696,00 para emendas individuais;
- II - R\$ 14.280.020.700,00 para as emendas de bancada estadual; e
- III - R\$ 11.500.000.000,00 para as emendas de comissão.

§ 1º Para efeito de aplicação dos limites de que trata o *caput*, as emendas parlamentares serão discriminadas na lei orçamentária anual com identificadores de resultado primário (RP) próprios:

- I - RP 6 - para emendas individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição;
- II - RP 7 - para emendas de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição; e
- III - RP 8 - para emendas de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional.





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica às emendas previstas no art. 166, § 3º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, nem às emendas previstas nos arts. 8º e 17 desta Instrução Normativa.

Art. 17. O limite de que trata o art. 16 não é aplicável às emendas parlamentares apresentadas por bancadas e comissões, de que trata o art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição, desde que as emendas cumulativamente:

I - incidam sobre programações sem os identificadores de resultado primário elencados no § 1º, do art. 16;

II - sejam de interesse nacional e não contenham localização específica na programação orçamentária, ressalvada a hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de lei orçamentária anual; e

III - não contenham destinatário específico, exceto na hipótese de programação constante do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta de instrução normativa tem como finalidade estabelecer regras excepcionais para a apresentação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLOA 2025), em virtude da sanção da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024. Esta lei introduziu novos procedimentos que impactam diretamente o processo orçamentário, tornando necessário adequar os normativos vigentes para assegurar a conformidade legal e constitucional das atividades legislativas relacionadas ao orçamento.

A Instrução Normativa visa, portanto, preencher essa lacuna normativa de maneira temporária e excepcional. Ao estabelecer diretrizes claras e objetivas, ela assegura que as emendas apresentadas estejam em conformidade com as disposições constitucionais, legais e com os novos procedimentos definidos pela referida Lei Complementar, garantindo assim a legalidade e a transparência do processo legislativo orçamentário.

